



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3105/2024
Data: 05/12/2024 - Horário: 16:53
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2024

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR SEGURO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL, BEM COMO NAS REDES PRIVADAS DE ENSINO, CRIANDO O PROGRAMA DE CONDUÇÃO ESCOLAR SEGURA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Programa de Condução Escolar Segura, com a finalidade de garantir a transparência e a segurança no transporte escolar, tanto na rede pública quanto na rede privada de ensino, no Estado de Alagoas.

Art. 2º Os veículos, públicos ou privados, que prestam serviços de transporte escolar e que estiverem devidamente cadastrados e habilitados para tal fim, terão seus laudos de inspeção veicular e as condições de segurança publicadas em portal eletrônico mantido pelo Estado de Alagoas.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas no portal eletrônico deverão conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I – Identificação do veículo (placa, modelo, marca e ano de fabricação);
- II – Identificação do proprietário do veículo (nome completo e CNPJ, se pessoa jurídica);
- III – Identificação do condutor do veículo (nome completo, número de habilitação e categoria de habilitação);
- IV – Relatório da inspeção veicular realizada, com a data de realização e prazo de validade da inspeção;
- V – Identificação da empresa responsável pela realização da inspeção veicular;
- VI – Identificação do profissional habilitado que assinou a viabilidade técnica da inspeção veicular



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 3º A inspeção veicular dos veículos destinados ao transporte escolar será registrada de forma digital e inserida automaticamente no sistema cadastral do Estado, garantindo o acompanhamento contínuo da situação de cada veículo.

Art. 4º O portal eletrônico mencionado no Art. 2º deverá ser de fácil acesso e possibilitar a consulta pública das informações, garantindo ampla transparência à população, especialmente aos pais e responsáveis dos alunos.

Art. 5º Os condutores de veículos destinados ao transporte escolar deverão cumprir todos os requisitos exigidos pela legislação de trânsito vigente, incluindo a capacitação e treinamento específicos para o transporte seguro de crianças e adolescentes.

Art. 6º Os órgãos competentes do Estado de Alagoas deverão realizar fiscalizações periódicas nos veículos prestadores de serviços de transporte escolar, com foco na conformidade com as normas de segurança e inspeção veicular.

Art. 7º Fica estabelecida a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de transporte escolar manterem seguro obrigatório para os veículos e passageiros, que cubra eventuais danos pessoais ou materiais decorrentes de acidentes.

Art. 8º A implementação e execução deste Programa deverão ser acompanhadas por uma comissão específica, designada pelo Poder Executivo, que irá avaliar periodicamente a eficácia das medidas adotadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões, de de 2024.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O transporte escolar é uma das principais formas de garantir a acessibilidade dos estudantes à educação, especialmente para aqueles que residem em áreas mais distantes ou de difícil acesso. Contudo, essa modalidade de transporte envolve riscos que não podem ser ignorados, especialmente quando consideramos a segurança das crianças e adolescentes durante o trajeto. O recente aumento do número de veículos particulares e da frota de transporte escolar, tanto públicos quanto privados, exige um controle mais rigoroso e a implementação de medidas que assegurem a integridade física dos passageiros, como o cumprimento de normas de segurança, manutenção adequada dos veículos e a qualificação dos motoristas.

O Programa de Condução Escolar Segura visa precisamente enfrentar esses desafios, buscando garantir que o transporte escolar no Estado de Alagoas seja não apenas acessível, mas também seguro. Com a criação deste programa, o objetivo é promover a transparência nas informações sobre os veículos e condutores responsáveis pelo transporte escolar, disponibilizando ao público dados como a identificação do veículo, do proprietário e do motorista, além das condições de segurança por meio de inspeções regulares.

O uso de um portal eletrônico para disponibilização das informações facilita a consulta por parte dos pais, responsáveis e autoridades, promovendo maior controle social sobre a qualidade e segurança do serviço prestado. A transparência nas inspeções veiculares e na habilitação dos profissionais, bem como o registro digital das vistorias, torna o processo mais eficiente, ágil e seguro.

A fiscalização contínua e a educação dos motoristas também são pontos essenciais para prevenir incidentes. Este projeto visa proporcionar um sistema de transporte escolar mais confiável e eficaz, refletindo diretamente na qualidade da educação e na tranquilidade das famílias alagoanas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Por esses motivos, a criação do Programa de Condução Escolar Segura é uma necessidade urgente para a melhoria do transporte escolar no Estado de Alagoas, garantindo que todos os alunos possam usufruir de um transporte digno, seguro e de qualidade. A aprovação desta lei contribuirá significativamente para a redução de riscos e para a promoção de um ambiente educacional mais seguro para todos.

Sala das sessões, de de 2024.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL